



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.º 188/2025 – Pregão Eletrônico n.º 60/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada em prestação de serviço de acesso à internet – SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) para atender aos diversos Departamentos da Administração Municipal na sede do Município de Paraisópolis, Pico do Machado e Distrito de Costas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto.

A empresa **VST SERVIÇOS TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.349.143/0001-98, com nome fantasia VOLUY NET, estabelecida na Rua Emanuel Rezende, nº 365, Residencial Santa Rita II, Pouso Alegre/MG, CEP 37559-503, natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada, de porte pequeno, optante pelo Simples Nacional desde 30/10/2019, regularmente ativa, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, com fundamento no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 apresenta sua insurgência ao edital deste processo e emana as seguintes considerações que serão discutidas nesta peça de resposta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no artigo 164, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a impugnação deve ocorrer até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da fase de lances do certame. Neste diáspão, encontra-se, portanto, a impugnante dentro do prazo legal estabelecido, garantindo a esta Administração que sua peça seja apreciada.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça de impugnação a empresa supraqualificada apresenta suas arguições, como se seguem:

2.1 – Da exigência de projeto aprovado pela CEMIG
O edital exige, nos itens *g* e *h* do Capítulo 7.1.5, que os licitantes

apresentem projeto aprovado pela CEMIG para utilização de postes da rede elétrica já na fase de habilitação.

Tal exigência mostra-se **descabida, desproporcional e restritiva da competitividade**, pois:

- a aprovação junto à concessionária de energia é providência que cabe ao contratado, **após a adjudicação**, e não como condição de participação;
- impede a concorrência de empresas aptas a prestar o serviço, mas que só obterão aprovação da CEMIG dentro do prazo legal após a assinatura do contrato;
- restringe o certame, favorecendo empresa já instalada, em afronta aos princípios da **isonomia, impessoalidade, transparência e ampla competitividade** (art. 5º e art. 7º da Lei 14.133/2021).



Segue a impugnante com as seguintes alegações para justificar o ato impugnatório:

2.2 – Da ausência de endereços e da incerteza sobre os pontos de atendimento

O edital prevê a instalação de **600 pontos de internet**, mas **não fornece a listagem completa com os endereços das unidades atendidas**.

Essa omissão torna impossível calcular com precisão o investimento necessário, inviabilizando a construção de uma proposta economicamente viável e fundamentada.

A descrição do objeto deve ser **clara e precisa**, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, sob pena de violação dos princípios da **transparência, economicidade e planejamento**. A falta de informações suficientes expõe o certame a risco de preços inexequíveis, estimativas arbitrárias ou propostas infladas, comprometendo a vantajosidade da contratação.

2.3 – Da necessidade de lisura e isonomia no certame

Além dos pontos já destacados, é público que atualmente apenas uma empresa possui rede previamente aprovada pela CEMIG no município, circunstância que reforça o caráter restritivo das exigências e suscita

questionamentos quanto à **isonomia e igualdade de condições entre os participantes**.

O edital, ao impor requisitos que na prática só podem ser atendidos por um único agente econômico, compromete a **lisura, a moralidade e a transparência da Administração Pública**, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e aos princípios que regem as contratações públicas.

III – DO PEDIDO

E para concluir sua insurgência aos quesitos requeridos no edital, a empresa impugnante apresenta seus pedidos, como seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A **supressão ou retificação** dos itens que exigem aprovação prévia da CEMIG antes da contratação;
- c) A **inclusão da listagem completa dos endereços/pontos de atendimento**, para permitir a formulação de propostas adequadas;
- d) A republicação do edital, com prorrogação dos prazos, se necessário, para garantir a ampla participação dos interessados.

Nestes termos, Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 30/09/2025

Adriano de Matos Junior

CPF 48874388691

VST SERVIÇOS TELECOM LTDA CNPJ: 35.349.143/0001-98

IV – DAS CONSIDERAÇÕES

Ao analisar a peça impugnatória da empresa impugnante insurgente a Administração deve ter sempre como norte os princípios da razoabilidade e da factibilidade dos pedidos postulados, pois a Administração representa o interesse público em detrimento do particular e necessariamente todos os pedidos precisam ser detidamente analisados para se verificar sua aplicabilidade fática e, em havendo, vício de origem, estes devem ser prontamente sanados.

As respostas aos pedidos de impugnação deverão ser tecnicamente fundamentadas e respondidas no prazo estabelecido em lei. Depois, devem ser juntadas ao processo licitatório (TCU, Acórdão n.º 536/2011, Pleno; Acórdão n.º 3.075/2010, 2ª Câmara).

O prazo de resposta aos pedidos será feito no prazo de três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A obrigação de motivar conduz a Administração a explicar por escrito as razões da sua decisão. É o chamado princípio da motivação ligado ao princípio da decisão. A exposição dos motivos melhora significativamente a transparência, o controle e o padrão democrático das funções administrativas. Com isto, facilita-se a melhor compreensão da atuação administrativa.

A exposição de motivos de uma decisão possui três finalidades essenciais, a saber:

- a) Garante aos cidadãos a possibilidade de impugnar os argumentos expostos, para o fim de reformar o decidido;
- b) Afere a imparcialidade de quem decide e a justiça empregada;
- c) A decisão não advém da íntima convicção de quem delibera.

Muitas vezes são vistos pedidos de esclarecimento e impugnações revisitando temas impertinentes ao conteúdo do edital, ou seja, que a ele não se relacionam. Então, o pedido, além de se ater a elementos identificadores do solicitante, deve demonstrar objetivamente qual a incongruência, dúvida ou ilegalidade do instrumento convocatório, relacionando a solicitação com temas afetos diretamente à licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Neste diapasão, analisando ponto a ponto os pedidos elencados pela impugnante insurgente, temos:

Pedido 1 – Encontra-se a peça impugnatória devidamente acolhida de fato e de direito por estar tempestiva ao feito, não havendo óbice a sua apreciação.

Pedido 2 – O item de que trata da exigência da aprovação prévia da CEMIG para a celebração de contrato terá sua redação modificado em ato de retificação do referido item no edital, permanecendo a exigência inalterada do ponto de vista para a assinatura do contrato do vencedor do certame, uma vez que a licença de uso dos postes da rede elétrica da CEMIG é uma exigência da própria operadora de serviços elétricos e não da Administração. A condição de uso dos postes é uma condição de regulamentação e ajuda a evitar que o uso clandestino ou irregular dos postes coloquem em risco a prestação dos serviços de internet, bem como da segurança dos próprios munícipes.

Pedido 3 – O Termo de Referência será retificado no quesito de endereços dos pontos onde serão ligados, dando assim maior clareza para os licitantes.

Pedido 4 – A republicação do edital com o saneamento dos vícios ora apontados é uma condição sine qua non da Administração e da própria lei de licitações e contratos e não há que se pensar diferentemente.

V – CONCLUSÃO

Tendo sido feitas as análises dos pedidos da impugnante, conheço o pedido para no mérito dar-lhe provimento parcial.

É o parecer.

Paraisópolis, 8 de outubro de 2025

Jean Pierre Almeida Paula
Pregeiro